ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11051.720193/2013-62
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11051.720193/2013-62
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-003.105 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de fevereiro de 2016
Matéria	LICENÇA PARA IMPORTAÇÃO
Recorrente	MARSUL PROTEINAS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 13/09/2008

Ementa:

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO VÁLIDA. ERRO DE PREENCHIMENTO. FALTA DE VINCULAÇÃO À DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MULTA POR FALTA DE LI. IMPOSSIBILIDADE.

O erro de preenchimento em destaque NCM, ocasionando a falta de vinculação à declaração de importação (DI) de uma licença de importação (LI) válida, e nunca utilizada, em nome do importador, e que ampara exatamente a mesma mercadoria (em quantidade e qualidade) e a mesma operação descrita na DI, não enseja a aplicação da multa por falta de LI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento ao recurso, por maioria, vencidos os conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira (relator) e Fenelon Moscoso de Almeida. Designado o conselheiro Rosaldo Trevisan para redigir o voto vencedor.

ROBSON JOSÉ BAYERL - Presidente Substituto.

ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA - Relator.

ROSALDO TREVISAN - Redator Designado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 27/03/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
Impresso em 05/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (presidente substituto), Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Rosaldo Trevisan, Waltamir Barreiros, Eloy Eros da Silva Nogueira, Elias Fernandes Eufrásio (suplente), Fenelon Moscoso de Almeida (suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

CÓPIA

Relatório

Este processo chega a esta instância de julgamento tendo como objeto o auto de infração referente à multa do controle administrativo (de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias) por falta de Licença de Importação (LI). Além dessa, também a autuação exigiu a multa (de 1% sobre valor aduaneiro) por erro ou insuficiência nas informações prestadas na Declaração de Importação. Essas multas são as previstas respectivamente no art. 169, inciso I, "b" e § 2°, inciso I do Decreto-Lei n° 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei n° 10.833, de 2003 e art. 84 da Medida Provisória n° 2158-35, de 2001 c/c art. 69 e art. 81, inciso IV da Lei

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que, na vigência do destaque 030 da NCM 3504.00.20, o contribuinte realizou, em 2008, 22 diferentes importações de proteína de soja na NCM 3504.00.20 e, destas, 21 importações informaram o destaque 030 correto.

A autoridade fiscal, em procedimento de revisão aduaneira, constatou que, na declaração de importação (DI) n° 08/1377255-3, para a mercadoria (proteína de soja) classificada na NCM 3504.00.20, o importador apresentou o destaque 999, ao invés de informar o destaque 030 (esse destaque sinaliza que a mercadoria tem uma destinação específica, qual seja: "somente destinado à indústria alimentícia"). E que a falta da informação do destaque 030 implicou que deixou de haver a vinculação à DI de uma Licença de Importação previamente homologada pela autoridade sanitária.

Os respeitáveis julgadores da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza consideraram procedente em parte a impugnação, mantendo a multa de controle administrativo, e cancelando a multa devida por erro ou insuficiência das informações prestadas na DI. O Acórdão n. 08-30.345, de 30/06/2014, ficou assim ementado:

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
> Data do fato gerador: 13/09/2008
> INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.
> Restando demonstrada a indicação indevida de destaque quando de indicação obrigatória, impedindo a anuência do órgão responsável torna-se cabível a multa por falta de LI.
> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
> Data do fato gerador: 13/09/2008
> MULTA DE UM POR CENTO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE.
> É incabível a exigência de penalidade quando constatado nos autos que os fatos ocorridos posteriormente às alterações promovidas pelo art. 69 e art. 81, inciso IV da Lei n° 10.833, de 2003 não se se subsumem à referida base legal utilizada pela fiscalização.
>
> Impugnação Procedente em Parte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 27/03/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
Impresso em 05/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento não recorreu de ofício contra a sua decisão de exonerar a parte do crédito tributário referente à multa de 1% sobre o valor aduaneiro por ela estava abaixo do limite legal de dispensa.

O contribuinte ingressou com recurso voluntário por meio do qual trouxe suas alegações de defesa:

1. realizou, em 2008, 22 diferentes importações de proteína de soja na NCM 3504.00.20 (todas rigorosamente do mesmo produto) e, destas, 21 importações informaram o destaque 030 correto, apenas essa DI autuada foi informado o destaque 999, ao invés do destaque 030, mas isso se deu por simples erro humano.

2. o contribuinte tinha a licença de importação (LI n. 08/1898230-3) previamente homologada pela autoridade sanitária exatamente destinada a instruir exclusivamente a DI em questão, portanto, não é verdade que a importação estava desamparada de licença de importação.

3. A multa tem como motivo a importação feita sem licença de importação, mas não é o caso, pois a licença de importação existia e era válida na ocasião da importação;

4. não agiu com dolo ou má fé; e reconheceu o erro. è uma situação em que há boa fé. Cita julgados e jurisprudências judiciais e administrativa.

Este processo chegou no CARF e foi submetido à sessão de 24 de fevereiro de 2015, quando teve o julgamento convertido em diligência para que a unidade de jurisdição juntasse os comprovantes de ciência do acórdão recorrido e do protocolo de entrega do recurso voluntário, através da Resolução **3803-000.636 - 3ª Turma Especial. Essa diligência foi atendida pela unidade local.**

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira, relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 27/03/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
Impresso em 05/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tempestivo o recurso e atendidos os demais requisitos.

Não há questionamentos preliminares, podemos, assim, passar diretamente ao mérito. As partes concordam:

CÓPIA

1. a declaração de importação da DI n. 08/1377255-3, registrada em 03/09/2008 e desembaraçada pelo canal verde, trazia a informação de destaque 999, quando deveria ser o destaque 030; e não tinha vinculada a si licença de importação homologada pela autoridade sanitária;

2. a licença de importação n. 08/1898230-3, registrada em 07/08/2008, foi homologada pela autoridade anuente, e estava destinada às mercadorias tratadas na DI autuada; a validade prevista para essa LI era 12/10/2008, mas ela foi cancelada em 16/01/2009 por prazo de utilização vencido; e essa LI não foi vinculada a qualquer DI.

3. o produto em questão exige licença de importação, com destaque 030 na NCM indicada.

4. a contribuinte efetuou 21 importações do mesmo produto no mesmo ano, s em ter cometido esse erro; essas DI's tinham vinculadas as competentes LI's. apenas essa DI estava sem a LI necessária.

Prevê a lei a aplicação da multa de 30% sobre o valor aduaneiro quando se constata importação que não está acobertada pela licença de importação, quando ela for exigível:

> *Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (**Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei n.º 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º**):*
>
> *I - de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço*
> *efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado (Medida Provisória tf 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único);*
>
> *II - **de trinta por cento sobre** o valor aduaneiro:*
>
> ***a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente,** inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei n.º 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e*

Temos, com o que está diante de nós, a meu ver, que decidir se a importação se deu sem a competente licença de importação. Temos que decidir se a declaração de importação que não tem vinculada a si licença de importação, apesar de validamente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 27/03/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
Impresso em 05/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

homologada, é uma importação desamparada de licença de importação ou documento equivalente.

De um lado o contribuinte que alega que não, pois estava a importação amparada por licença de importação que identificava a fatura comercial respectiva, produto, fornecedor, preços, quantidade, datas de operação, etc. Mas que apenas não foi vinculada à declaração de importação. E que, ademais, a situação não se subsume à letra da lei, pois ela não pune a DI que não tenha vinculada a si LI necessária, mas pune a importação desamparada de LI - que não é o caso.

Do outro lado, temos a autoridade fiscal e os julgadores de 1º piso que afirmam o contrário e justificam que é a situação prevista na Lei para aplicar a discutida multa.

Parece-me que a razão está com a autoridade fiscal. Explico-me. A importação se dá através do despacho de importação. A declaração de importação é o documento base do despacho de importação (art. 44 do Decreto-lei n. 37, de 1966). A vinculação da licença de importação à declaração de importação é a forma de trazer essa anuência, expressa na LI, ao despacho de importação; ou seja, a LI vinculada á DI é a forma de amparar a importação com a competente licença de importação.

A Licença de Importação, apesar de homologada, que não foi vinculada à correspondente Declaração de Importação não realizou sua efetividade, pois não ingressou no procedimento de importação, consubstanciado pelo despacho de importação.

A autorização administrativa contida na licença de importação permanece no plano da possibilidade enquanto não se associar a uma declaração de importação.

Portanto, na situação posta, a importação estava desamparada da licença de importação, pois ela não foi vinculada formalmente à declaração de importação. Nem o contribuinte trouxe documento equivalente. Donde se pode concluir ser devida a multa em discussão.

Acrescento ainda que não se trata aqui de discutir a boa fé do contribuinte; ou de se tratar de erro humano, ambos caracterizados pelo fato do contribuinte ter efetuado muitas outras importações no mesmo período sem ter cometido esse erro de preenchimento da DI e vinculação da LI. A legislação aduaneira, neste caso, não prevê a possibilidade de exclusão ou contemporização da multa, tendo em vista as circunstâncias e o comportamento do infrator. Por isso, entendo que não cabem as alegações de boa fé, para afastar a penalidade.

Além disso, a lei que define a infração e a pena é clara, não há dúvidas de sua significação e da penalidade que deve ser aplicada. A situação não se enquadra na inteligência do artigo 112 do CTN, como pretende o recorrente.

Com essas considerações, concluo propondo a este colegiado negar provimento ao recurso voluntário.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 27/03/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
Impresso em 05/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencedor

Conselheiro Rosaldo Trevisan, redator designado

CÓPIA

Registro, no presente voto, discordância em relação ao posicionamento externado pelo relator, no que se refere à aplicação da multa por importação sem licença (de 30% do valor aduaneiro das mercadorias), sendo a divergência motivada exclusivamente pela análise das circunstâncias do caso concreto.

A autuação concentra-se na declaração de importação (DI) nº 08/1377255-3, registrada em 03/09/2008, referente a proteína de soja (NCM 3504.00.20), e fundamenta-se no fato de não ter sido inserido, na DI o destaque "030", cabível para a mercadoria (e que demandaria anuência do Ministério da Saúde para mercadorias destinadas somente à indústria alimentícia), mas sim o destaque "999" (que ensejou dispensa de anuência pelo órgão competente, conforme Portarias SECEX nº 25/2008, art. 10, § 2º; e nº 10/2010, art. 10, § 3º).

A autuação narra que nas 22 importações que a empresa fez da mercadoria, em 2008, 21 delas indicaram o destaque correto ("030"), residindo o problema unicamente na DI objeto da autuação, que acabou sendo realizada ao desamparo de licença de importação (LI), em função da indicação incorreta do destaque.

A empresa, ao ser intimada pelo fisco, reconheceu o equívoco no preenchimento da DI (ao indicar destaque "999" ao invés de "030"), mas informou que a importação estava ao amparo da LI nº 08/1898230-3, de 07/08/2008, concordando com a multa de 1% do valor aduaneiro por erro na indicação, mas divergindo da aplicação da multa de 30% do valor aduaneiro, por falta de LI.

A fiscalização checou a LI indicada, e percebeu que foi deferida em 13/08/2008, e permaneceu válida até 12/10/2008, quando foi "cancelada por prazo de utilização vencido", por não ter sido vinculada a nenhuma DI.

Na data de registro da DI, portanto, a LI estava válida, mas não foi vinculada à DI objeto da autuação (nem a qualquer outra). E isso ensejou a seguinte conclusão, pela fiscalização (fl. 77):

> *Uma vez que deixou de vincular a LI à DI na forma acima, importador deixou de fornecer, no curso do despacho aduaneiro, a informação da existência da suposta correspondente LI.*
>
> *Não tendo sido oferecida para análise no curso do despacho aduaneiro, o importador não pode alegar que realizou a importação ao amparo da LI. E, uma vez que a LI encontra-se CANCELADA pelo Siscomex, torna-se incabível reconsiderá-la.*

E, entendendo bastante verificar isso, diante da responsabilidade objetiva pela infração, a fiscalização sequer se dedica a cotejar os dados da LI com a mercadoria descrita na DI. e ainda informa ter feito representação fiscal para fins penais, por ter ficado constatada a ocorrência de fatos e condutas que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária.

O cotejo de dados da LI com a DI poderia (e pode) ser facilmente efetuado, visto que a LI se encontra à fl. 83 do processo, e a DI à fl. XX.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 27/03/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
Impresso em 05/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vejamos o conteúdo da LI, em nome da recorrente, e que jamais foi utilizada:

LI: 08/1898230-3 Registro: 07/08/2008 Impresso em: 10/05/2013
Situação: Deferido
Data de Validade: 12/10/2008

SISCOMEX - SISTEMA DE COMÉRCIO EXTERIOR
EXTRATO DO LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO

Cancelado em: 16/01/2009 pelo CPF: 000000000-00
Motivo do Cancelamento: CANCELADO POR PRAZO DE UTILIZACAO VENCIDO

Identificação da Mercadoria

NCM: 35040020
Descrição da NCM: PROT.D/SOJA EM PÓ,C/TEOR D/PROT.SUP.90% INC.

Destaque NCM: 030
Peso Líquido (Kg): 48.000,00000
Moeda Negociada: DOLAR DOS EUA
Valor da Operação na Moeda Negociada: 127.200,00
INCOTERMS: FOB - FREE ON BOARD
Qtde. na Medida Estatística: 48.000,00000
Unidade da Medida Estatística:

Produto 01 - Especificação
Proteínas de soja em pó, isolada, com teor de proteínas superior ou igual a 90%, em peso, em base seca, emulsão.
Quantidade: 48,00000 Unidade de Medida : TON/MT
Valor Unitário: 2.650,0000000

Valor Total na Condição de Venda: 127.200,00000

Fornecedor

Exportador/Fabricante/Produtor

Nome: SHANDONG GUSHEN IMPORT & EXPORT CO., LTD.
Logradouro: THE MIDDLE OF CAIYAN ROAD
Complemento: No.: 000
Cidade: SHANDONG
Estado:
País de Aquisição: CHINA, REPUBLICA POPULAR

Negociação

Cobertura Cambial: COM COBERTURA CAMBIAL E PAGAMENTO FINAL A PRAZO DE ATE' 180
Modalidade de Pagamento: PAGAMENTO 'A VISTA TOTAL OU PREPONDERANTE - OUTROS
Regime de Tributação: RECOLHIMENTO INTEGRAL

Informações Complementares

Sislog 2547/8

Andamento das Anuências

Anuência 01

Órgão Anuente: ANVISA
Tratam. Administrativo: DESTAQUE DE MERCADORIA
Situação: DEFERIDO
Data da Situação: 13/08/2008
Data de Validade: 12/10/2008

Percebe-se que restou autorizada a importação de 48.000 quilos de mercadoria classificada na NCM 3504.00.20, destaque "030", com valor FOB de US$ 127.200, fornecida pelo exportador chinês "*SHANDONG GUSHEN Import & Export Co. LTD.*".

E verifique-se, agora, a mercadoria para a qual se imputa a infração, na DI nº 08/1377255-3:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 27/03/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
Impresso em 05/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

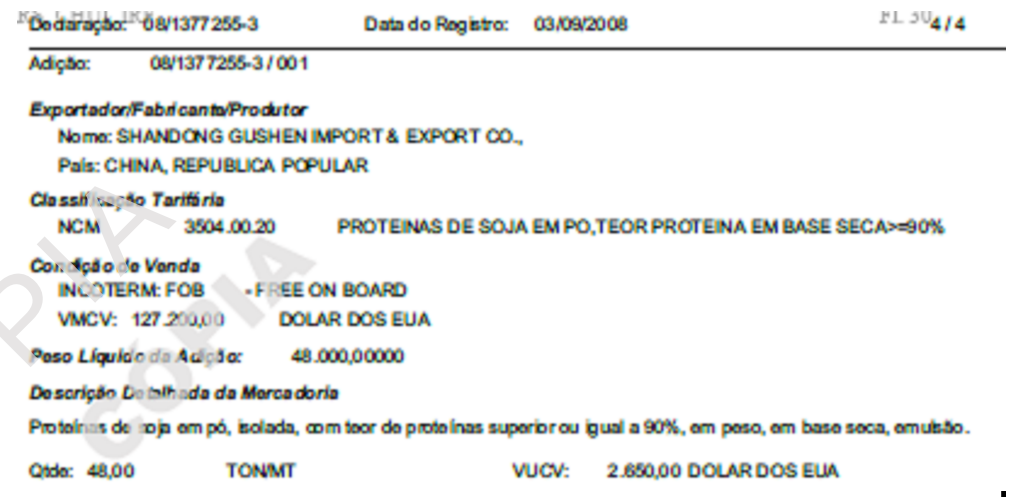

Declaração: 08/1377255-3 Data do Registro: 03/09/2008 Fl. 30 4 / 4

Adição: 08/1377255-3 / 001

Exportador/Fabricante/Produtor
Nome: SHANDONG GUSHEN IMPORT & EXPORT CO.,
País: CHINA, REPUBLICA POPULAR

Classificação Tarifária
NCM 3504.00.20 PROTEINAS DE SOJA EM PO,TEOR PROTEINA EM BASE SECA>=90%

Condição de Venda
INCOTERM: FOB - FREE ON BOARD
VMCV: 127.200,00 DOLAR DOS EUA

Peso Líquido da Adição: 48.000,00000

Descrição Detalhada da Mercadoria
Proteínas de soja em pó, isolada, com teor de proteínas superior ou igual a 90%, em peso, em base seca, emulsão.

Qtde: 48,00 TON/MT VUCV: 2.650,00 DOLAR DOS EUA

Da DI brota cristalinamente que se trata da mesma importação de 48.000 quilos de mercadoria classificada na NCM 3504.00.20 (com destaque "999" indevidamente preenchido"), com valor FOB de US$ 127.200, fornecida pelo exportador chinês "*SHANDONG GUSHEN Import & Export Co. LTD.*".

Diante desse cenário, não é preciso muito esforço para perceber o que efetivamente ocorreu. A empresa, em uma de suas importações, preencheu incorretamente o campo "destaque", o que fez com que o SISCOMEX não vinculasse à DI uma licença de importação válida, que a empresa possuía. Tivesse sido preenchido o campo com o destaque "030" ao invés de "999", a LI válida teria sido vinculada à DI.

É correto, assim, afirmar que houve erro de preenchimento à empresa, ensejador de multa específica, de 1% do valor da mercadoria (para a qual o fisco informava haver concordância da empresa, mas que a DRJ já afastou, não pelo mérito, mas por ter sido incorretamente capitulada pelo autuante).

Mas é incorreto imputar à empresa multa por falta de LI, documento que ela possuía, mas não foi vinculado à DI por um erro de preenchimento do campo "destaque". Portanto, deve ser afastada a autuação em relação a tal multa, a única que permanecia hígida nestes autos.

Deve, assim, ser dado provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 27/03/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
Impresso em 05/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA